



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS PROJETOS DE
LEI 6666 E 6673 (ANEXADO), DE 2006.**

**PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006.
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o inteiro teor do texto do Projeto de Lei nº 6673, de 2006, pelo texto seguinte:

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o artigo 177 da Constituição Federal, bem como à sua estocagem e suprimento aos Estados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas para a exploração da atividade econômica de transporte de gás natural, por meio de condutos, de que trata o art. 177, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à sua estocagem e suprimento aos Estados.

Art. 2º. A Política Energética Nacional para o gás natural:



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

a) priorizará, no âmbito federal, as ações para concretizar o suprimento de gás natural aos Estados, mediante dutos de transporte, obrigação da União decorrente do monopólio instituído pelo art. 177 da Constituição Federal;

b) será estabelecida em permanente articulação com os Estados, a quem compete promover a prestação dos serviços locais de gás canalizado, em virtude do disposto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A propriedade do produto da lavra a que se refere o art. 176 da Constituição Federal cumpre sua função social quando, no caso do gás natural, ele é destinado ao atendimento da prestação do serviço público de gás canalizado.

CAPÍTULO II

DA TITULARIDADE E ABRANGÊNCIA DAS ATIVIDADES

Art. 3º. A União Federal é a titular do monopólio da prestação do serviço de transporte de gás natural por meio de condutos, podendo explorar essa atividade econômica diretamente ou por intermédio de empresas estatais ou privadas, contratadas especificamente para essa finalidade.

§ 1º. A atividade econômica a que se refere este artigo compreende o exercício de todas as técnicas e processos necessários a realizar a movimentação de gás natural, de origem nacional ou estrangeira, por dutos instalados em qualquer parte do território nacional e que se destinem:

- a) ao suprimento dos Estados, diretamente, ou a suas concessionárias;
- b) a interligação de áreas de produção;
- c) a interligação de instalações de recepção em portos e áreas de fronteiras com a rede de gasodutos de transporte ou a gasoduto de transporte isolado.

§ 2º. A movimentação de gás natural, mediante condutos, que se destine a revendedor para fins automotivos ou instalações de destinatário final que utilize o gás como utilidade ou insumo de processo produtivo, caracteriza-se, independentemente das características técnicas e da extensão ou localização dos condutos, como parte integrante da prestação do serviço público de gás canalizado, de competência estadual.

§ 3º. A movimentação de gás natural, mediante condutos, para ser consumido pelo próprio agente produtor, transportador ou distribuidor, deve restringir-se, exclusivamente, à sua utilização nos processos de produção, transporte e distribuição, vedada sua destinação



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

como utilidade ou insumo em qualquer outra atividade econômica também realizada pelo agente, ainda que ela seja desenvolvida no interior dos limites de sua propriedade.

Art. 4º. A atividade de estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, de propriedade da União por força do art. 20, inciso X, da Constituição Federal, será realizada mediante contrato de concessão de uso de bem público, independentemente de se constituir ou não em atividade econômica.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE E ESTOCAGEM DE GÁS NATURAL

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE GÁS NATURAL

Art. 5º. A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no país, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

I – concessão de direito para exploração de monopólio da União; ou

II – autorização, na forma do § 2º.

§ 1º. Os concessionários ou autorizados da atividade de transporte de que trata o caput somente poderão explorar as atividades de operar e construir seus dutos de transporte e instalações de terminais marítimos para receberem gás natural, mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 2º. Aplica-se o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as alterações decorrentes desta lei, às instalações de transporte de gás natural já autorizadas e àquelas cujo processo de autorização encontra-se tramitando no Poder Executivo para enquadramento no inciso I, artigo 13, da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002, inclusive em fase de licenciamento ambiental ou análise da ANP, visando o exercício da atividade de transportador, na data de publicação desta Lei.

§ 3º. A concessão de direito para exploração de monopólio da União será realizada mediante contrato administrativo, sem cláusula de exclusividade para o exercício da atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

econômica, precedido de licitação, na forma desta lei, aplicando-se supletivamente as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. A licitação a que se refere o § 3º será precedida de Chamada Pública promovida pela Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis – ANP, para identificação de potenciais agentes transportadores e carregadores.

§ 5º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Chamada Pública: procedimento que tem por finalidade assegurar o princípio da ampla publicidade dos atos da Administração; e

II - Carregador: agente que utilize, mediante contrato celebrado com o transportador, o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte.

§ 6º. O prazo de duração das autorizações de que trata o caput será de trinta e cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, para as autorizações existentes, ou do ato de outorga, para as autorizações emitidas após sua publicação.

§ 7º. Extinta a autorização, os bens vinculados ao serviço de transporte serão revertidos ao patrimônio da União, mediante prévia indenização dos ativos, cujo valor será calculado pelo processo de arbitragem instituído pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, em caso de divergência entre o transportador e a ANP.

Art. 6º. Compete à ANP promover o processo de licitação das concessões, inclusive elaborando o edital e o contrato administrativo assistida pela Procuradoria da República, bem como celebrar, em nome da União, o contrato que resultar do processo.

§ 1º. O prazo de concessão será de trinta e cinco anos, podendo ser prorrogado conforme previsão contratual.

§ 2º. É dispensável a licitação para ampliação de instalações de transporte quando, a critério da ANP fundamentado no processo de dispensa, ficar constatado que o gerenciamento da operação das instalações existentes e da ampliação deva ser realizado pelo mesmo agente.

§ 3º. Fica assegurado ao agente transportador cuja instalação estiver sendo ampliada, o direito de preferência para adjudicação nas mesmas condições da proposta vencedora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

§ 4º. No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita corresponde ao montante anual a ser recebido pelo transportador para a prestação do serviço contratado.

§ 5º. Quando a licitação envolver instalações de transportes já revertidas ou sujeitas a reversão para a União, ao critério de menor receita anual prevista no § 4º deverá ser acrescido o critério de pagamento, pelo maior valor, da restituição ou previsão da indenização dos bens postos a disposição do licitante vencedor.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá determinar que a capacidade de transporte de um gasoduto a ser licitado seja superior àquela identificada na Chamada Pública, definindo, neste caso, os mecanismos econômicos-financeiros para a viabilização do projeto.

Art. 8º. Extinta a concessão, os bens vinculados aos gasodutos de transporte serão revertidos para a União, com observância do que dispõe o § 7º, art. 5º, desta lei.

§ 1º. O concessionário continuará prestando os serviços de transporte nas mesmas condições técnicas e comerciais então praticadas até que um novo concessionário seja contratado ou o duto seja desativado.

§ 2º. Os valores unitários da prestação do serviço para o período a que se refere o § 1º serão revisados pela ANP, caso o concessionário já tenha recebido a indenização pela reversão de seus ativos, de maneira a cobrir os custos efetivos de uma operação eficiente e segura.

Art. 9º. Os bens vinculados à concessão de que trata o art.8º poderão ser novamente licitados pela ANP.

Parágrafo único. A ANP diligenciará no sentido de estabelecer periodicamente o valor dos investimentos não amortizados ou depreciados a serem indenizados no caso de extinção da concessão, dirimindo as divergências eventuais com o transportador mediante processo de arbitragem, de forma a prevenir a ocorrência da hipótese prevista no § 1º, do art. 8º.

Art. 10. Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, salvo acordo firmado entre transportadores e carregadores, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

Parágrafo Único. O acordo a que se refere o caput deverá ser submetido para exame da ANP que, como condição de aprovação, deverá articular-se com as concessionárias de distribuição dos Estados ou seus órgãos reguladores, visando a compatibilidade das especificações técnicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

Art. 11. O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte nos termos da regulamentação estabelecida pela ANP, respeitada as especificações técnicas do gás natural movimentado e os direitos dos carregadores existentes.

Art. 12. Os valores unitários do preço do serviço de transporte de gás natural para novos gasodutos objeto de autorização, serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP caso não haja acordo entre o carregador e o transportador.

SEÇÃO II

DO ACESSO DE TERCEIROS AOS GASODUTOS E DA CESSÃO DE CAPACIDADE

Art. 13. Fica assegurado a terceiros interessados em também movimentar gás natural pelos gasodutos de transporte, o direito de acesso a essas instalações, mediante o pagamento de remuneração ao agente transportador titular das instalações.

Art. 14. A ANP diligenciará no sentido de garantir o direito de acesso, coibindo eventuais práticas comerciais abusivas que possam impedir o exercício desse direito.

Parágrafo único. Constatado em processo administrativo a prática comercial abusiva destinada a impedir o exercício do direito de acesso, a ANP poderá declarar extinto o contrato administrativo celebrado entre a União e o Transportador, se outras penalidades administrativas de menor gradação não puderem ser impostas com eficácia para garantir o direito.

Art. 15. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, por contratação de serviço de transporte:

- I - firme em capacidade disponível;
- II - interruptível em capacidade ociosa; e
- III - extraordinário em capacidade disponível.

§ 1º. Entende-se como:

- I - capacidade disponível, a parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;
- II - capacidade ociosa, a parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada e que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; e
- III - serviço de transporte extraordinário, a modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutive, na hipótese de contratação da capacidade referida no inciso I do caput.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

§ 2º. O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa.

Art. 16. O acesso ao serviço de transporte firme em capacidade disponível, referido no inciso I do caput do art. 15, dar-se-á mediante Chamada Pública.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão mediante contratos bilaterais entre o Interessado e o Transportador, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os Interessados.

Art. 17. A cessão de capacidade pelo Carregador, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme, dependerá de previsão no contrato celebrado entre o Carregador e o Transportador.

SEÇÃO III

DA ESTOCAGEM E DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 18. A atividade econômica de estocagem de gás natural em reservatórios será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição será regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no país, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização ou concessão, precedida de licitação.

Parágrafo único. A estocagem pode integrar a autorização ou concessão e estar vinculada à atividade de transporte de gás natural, vedado, nestes casos, sua exploração como atividade econômica autônoma.

Art. 19. O exercício da atividade econômica de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso de bem público, mediante licitação, por conta e risco do concessionário.

§ 1º Caberá à ANP definir as formações geológicas referidas no caput que serão objeto de licitação, bem como elaborar os editais e promover o processo de licitação, assinando, em nome da União, o contrato administrativo que resultar desse processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

§ 2º O gás natural importado ou extraído, nos termos do art. 26 da Lei no 9.478, de 1997, e armazenado em formações geológicas naturais, não reverte para o domínio da União, nem sua posterior retirada do reservatório se constitui no processo de lavra a que se refere o art.176 da Constituição Federal.

Art. 20. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa que restitua os custos técnicos e administrativos incorridos, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para armazenagem de gás natural, para a análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas, necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem, dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º somente poderão ser cedidos pelo Autorizado para Terceiros mediante prévia autorização da ANP.

Art. 21. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 19 será autorizada pela ANP, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando a estocagem não se constituir em atividade econômica autônoma, fazendo parte integrante do processo de movimentação de gás no transporte ou na distribuição.

Art. 22. A atividade econômica de acondicionamento para transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização.

§ 1º. Acondicionamento para transporte é o confinamento de gás natural em recipientes metálicos, quer mediante processo de liquefação, quer compressão ou ainda conservando-se suas condições normais de temperatura e pressão.

§ 2º.É vedado a retirada de gás natural de gasoduto de transporte para acondicionamento, transporte e revenda ao destinatário final e a revendedor de combustível veicular, ainda que submetido a processo intermediário em unidade de processamento.

Art. 23. A ANP regulará o exercício da atividade econômica de acondicionamento para transporte por meio de modais alternativos ao dutoviário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário, o transporte de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário para suprimento as concessionárias de distribuição estaduais.

§ 2º A ANP articular-se-á com Agências Federais e Estaduais para adequar a regulação do transporte referido no § 1o, quando for o caso.

SEÇÃO IV

COMPARTILHAMENTO DE GASODUTO DE TRANSFERÊNCIA DESTINADO AO ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DE INSTALAÇÃO DE PROCESSAMENTO OU TRATAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 24. Fica assegurado, havendo disponibilidade, o compartilhamento da infraestrutura de gasodutos de transferência destinados ao escoamento da produção de gás natural, ainda que integrantes da concessão para produção e exploração.

§ 1º Entende-se por gasoduto de transferência destinado ao escoamento da produção o conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto de medição da produção e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição da produção e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento.

§ 2º Os gasodutos de transferência destinado ao escoamento da produção que integrem a concessão de produção e exploração deverão ser registrados na ANP.

§ 3º O valor a ser pago para a utilização da infra-estrutura e o prazo de duração serão objeto de acordo entre as partes, cabendo à ANP, caso não haja acordo, fixar a forma de remuneração, com base em critérios previamente definidos.

§ 4º O proprietário das instalações a que se refere este artigo terá a preferência na sua utilização, até o limite da capacidade de movimentação declarada na ANP, conforme os dados informados no registro a que se refere o § 2º .

§ 5º Em caso de redução do valor comercial do gás originalmente movimentado, decorrente da introdução de produto com composição química diversa, a indenização será devida ao prejudicado independentemente da demonstração de culpa imputada ao agente causador do fato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

Art. 25. Fica assegurado, havendo disponibilidade, o compartilhamento de instalação de tratamento ou processamento de gás natural com agentes interessados.

§ 1º O proprietário da instalação terá prioridade na utilização, até o limite da capacidade declarada na autorização emitida pela ANP.

§ 2º O valor a ser pago para a utilização da infra-estrutura e o prazo de duração serão objeto de acordo entre as partes, cabendo à ANP, caso não haja acordo, fixar a forma de remuneração, com base em critérios previamente definidos.

§ 3º Em caso de redução do valor comercial do gás originalmente tratado ou processado, decorrente da introdução do produto com composição química diversa, a indenização será devida ao prejudicado independentemente da demonstração de culpa imputada ao agente causador do fato.

Art. 26. Os custos adicionais resultantes das novas condições operacionais, decorrentes do exercício do direito de que tratam os artigos 24 e 25, serão de responsabilidade exclusiva do novo usuário da infra-estrutura.

Parágrafo único. Os investimentos e custos adicionais necessários para adequar as novas condições operacionais serão compartilhados, caso beneficiem o proprietário, submetendo-se a processo de arbitragem caso o interessado na utilização das instalações e seu titular não cheguem a acordo sobre a partição das proporções.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 27. A comercialização de gás natural por meio de condutos para fornecimento ao destinatário final será sempre promovida pelos Estados, na forma do art. 25, § 2º, da Constituição Federal e dos respectivos regulamentos estaduais. .

§ 1º. Os contratos de compra e venda de gás natural relativos ao suprimento para as concessionárias estaduais de distribuição serão registrados na ANP.

§ 2º. As concessionárias estaduais de distribuição informarão anualmente à ANP suas previsões de demanda global para atendimento de seus mercados, com horizonte de 5 (cinco) anos, visando o planejamento do suprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

§ 3º. Caracteriza-se como suprimento a entrega de gás natural às concessionárias de distribuição, decorrente de contrato de compra e venda de natureza mercantil, enquanto que fornecimento refere-se ao atendimento do destinatário final realizada obrigatoriamente pelas concessionárias.

Art. 28. As concessionárias de distribuição estaduais poderão celebrar contratos de suprimento em condições técnicas e comerciais especiais, para atendimento de mercado secundário regulamentado pelo Poder Concedente Estadual.

Parágrafo único. Entende-se por mercado secundário de gás natural o conjunto de consumidores das concessionárias de distribuição que se disponham a adquirir e utilizar o gás natural em condições diversas, em relação à continuidade e/ou quantidade de fornecimento, das asseguradas em condições padrões à sua classe específica de consumo.

Art. 29. Os contratos de suprimento de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 30. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização, ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o artigo 29.

Art. 31. A utilização de gás natural em atividade econômica que não seja a de consumo próprio a que se refere o art. 3º, § 3º, desta lei, fica equiparada à comercialização de gás natural para usuário final, nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei no 9.478, de 1997.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As licitações a serem realizadas para a outorga das concessões deverão observar ao disposto nesta Lei e, no que couber, na Lei no 9.478, de 1997, na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A outorga de autorizações e concessões para exploração das atividades econômicas de que trata esta Lei correrão por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, na prestação de serviço público de que trata o art. 175 da Constituição Federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os novos contratos de concessão, ou a outorga de autorização, para ampliação de instalação de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores existentes.

Art. 34. Ficam ratificadas as autorizações expedidas pela ANP até a data da publicação desta Lei, na forma do art. 56 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 35. Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data da publicação desta Lei.

Art. 36. Os artigos 2º, 8º, 53 e 58 da Lei nº 9.478, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

.....

VII – estabelecer, em situações de emergência ou força maior, reconhecidas em Decreto do Presidente da República e que caracterizem restrições no suprimento de gás natural às concessionárias de distribuição, as condições temporárias de suprimento." (NR)

.....

.....

"Art. 8º

.....

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, transporte e estocagem, celebrando os contratos delas decorrentes e regulando e fiscalizando permanentemente a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, transporte, estocagem, acondicionamento, importação e exportação, na forma estabelecida em Lei;

.....

VII - fiscalizar diretamente, e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei;

.....

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;

XX - estabelecer critérios para a repartição de custos de compartilhamento das instalações para o escoamento da produção, tratamento e processamento de gás natural;

XXI - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural;

XXII - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior e os contratos de suprimento, celebrados entre os agentes de mercado;

XXIII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado, na forma da regulamentação;

XXIV - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas." (NR)

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, liquefação, regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade." (NR)

.....

"Art. 58. Será facultado, a qualquer interessado, o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da Lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, com base em critérios previamente estabelecidos, na forma da regulamentação, caso não haja acordo entre as partes.

.....

§ 3º A receita referida no caput deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural, conforme regulamentação." (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

"Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou força maior.

§ 1º O MME definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de emergência ou força maior, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de Decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no caput, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e as modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica." (NR)

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir o regime de monopólio para a União Federal explorar a atividade econômica de transporte, por meio de condutos, de gás natural (art. 177, inciso IV, da Constituição Federal) e atribuir aos Estados a competência para distribuição de gás canalizado em seus territórios (art. 25, § 2º, da Constituição Federal), o Constituinte de 1988 completou toda a cadeia econômica para exploração do gás natural, iniciada com as disposições sobre sua lavra e propriedade constantes do art. 176, também da Constituição Federal. Quis o Constituinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

deixar claro as responsabilidades atribuídas a cada esfera político-administrativa da República, tanto no aspecto legislativo como executivo.

Daí o excessivo cuidado que os Poderes Executivos e Legislativos, Federal e Estaduais, devem adotar para dispor sobre as atividades econômicas que lhe competem nessa cadeia econômica, para que sejam evitados conflitos federativos decorrentes de invasões de competência, a exemplo daquele recentemente instalado entre o Estado de São Paulo e a União, que agora está entregue ao Supremo Tribunal Federal para apreciação.

Foi movido pela consciência da necessidade desse cuidado extremo que decidi apresentar esta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo Federal, aperfeiçoando-o sem contudo descaracterizar sua essência.

Inicialmente vale ressaltar que o texto encaminhado pelo Poder Executivo não observou as normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”*. Assim, por exemplo, dispõe o art. 7º da referida Lei Complementar que o *“primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação...”*, prescrição esta que não foi seguida pelo Poder Executivo e que procuro corrigir nesta Emenda Substitutiva, bem como seguir as demais prescrições em toda sua estruturação.

A segunda questão de alta relevância que esta Emenda busca corrigir, diz respeito à espécie de “concessão” a que se refere o Projeto de Lei. Não há em nenhum dispositivo do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo qualquer referência a que espécie de “concessão” o projeto está dispondo. Existe, sim, no parágrafo único do art. 32 a expressa disposição de que não se trata de “concessão de serviço público”, disposição esta corretíssima porque o monopólio legal instituído pelo art. 177 não se confunde com o regime de serviço público a que se refere o art. 175 da Constituição Federal. Note-se, entretanto, que no citado parágrafo único do art. 32, a remissão à Constituição Federal foi feita de forma equivocada, citando-se o art. 177, quando se deveria citar o art. 175.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

Se não está o Legislador frente a uma concessão de serviço público, qual seria então a espécie abordada no projeto do Executivo? Não se sabe. Daí que decidi propor a instituição de uma nova espécie (tal como o Poder Legislativo procedeu no projeto que resultou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, também conhecida como Lei das Parcerias Público-Privadas). Assim, considerando que a União tem o monopólio legal para explorar a atividade econômica de transporte, por meio de condutos, de gás natural, proponho que o contrato a que se refere o § 1º, do art. 177, do texto Constitucional, seja um contrato de “concessão de direito para exploração de monopólio da União”, uma nova espécie de concessão distinta das existentes.

Também busca esta Emenda deixar claro, logo nas disposições preliminares, que:

a) a União deve exercer seu monopólio constitucional de forma a proporcionar aos Estados condições de cumprirem com seu dever, também constitucional, de prestar o serviço público de gás canalizado;

b) o princípio da função social da propriedade dos meios de produção (art. 170, inciso III, da C.F.) será atendido quando o gás natural lavrado segundo o art. 176 da C.F., for destinado para a prestação do serviço público de gás canalizado;

c) a política nacional para o gás natural não pode ser determinativa da esfera federal para a estadual e sim formulada de forma articulada para harmonizar os interesses em conflito, especialmente em relação a política de verticalização e concentração empresarial da Petrobrás;

Outro aspecto que aperfeiçoamos diz respeito à comercialização do gás natural. Ao introduzirmos as modificações no Capítulo que trata desse assunto, buscamos deixar claro que a criação de um ambiente de comercialização no âmbito federal atenta contra os ditames constitucionais e contra o modelo inserido pelo Constituinte na Constituição Federal. A comercialização no âmbito federal deve se restringir aos contratos de compra e venda para suprimento das concessionárias distribuidoras estaduais, jamais envolvendo contratos com o destinatário final, seja a que título for, pois essa competência é dos Estados Membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

Inúmeros outros aspectos foram também objeto de ajustes, ora de simples redação, ora para introduzir disposições que consideramos necessárias para a completa inteligência do texto. Aliás, vale ressaltar, que o Poder Executivo, acertadamente, não incluiu no seu texto, o extenso rol de definições e conceitos que só concorrem para isolar a lei dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dificultando sobremaneira sua aplicação. Quando necessário e tal como dispõe a Lei Complementar nº 95, os conceitos foram objeto de desdobramentos dos artigos em parágrafos e incisos.

Por fim, ressalto que esta Emenda também busca explicitar a forma de aplicação do instituto da autorização, posto no mundo jurídico pela Lei nº 9.478, de 1995 e ainda em vigor, de forma a não criar conflitos judiciais relativos a direitos adquiridos e discussões intermináveis de aplicação da lei no tempo.

Espero, assim, ter contribuído para o processo legislativo e aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 6.673, de 2006.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2006

Deputado José Carlos Aleluia

Líder da Minoria